

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 256, DE 2008

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JÚLIO DELGADO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República, com fundamento no art. 84, inciso VIII, combinado com o art. 49, inciso I, da Constituição da República, por meio da Mensagem em epígrafe, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

O Acordo autoriza o exercício de atividade remunerada no Estado acreditado pelos dependentes de funcionários enviados pelo Estado acreditante, lotados em Missão Diplomática, Repartição Consular ou Representação junto a Organismo Internacional, com base na reciprocidade.



A5B6D6B122

Nos termos do artigo 1 letra “a”, são considerados dependentes: o cônjuge, o companheiro ou companheira, os filhos solteiros menores de 21 anos, os filhos solteiros menores de 25 que estejam cursando o ensino superior em horário integral e os filhos solteiros com deficiência física ou mental que tenham condições de exercer um trabalho.

A autorização de trabalho poderá ser denegada quando o empregador for o próprio Estado acreditado, inclusive por meio de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. A autorização também poderá ser indeferida, quando a atividade afetar a segurança nacional desse Estado.

A permissão para o dependente exercer atividade remunerada cessará com o término das funções, no Estado acreditado, da pessoa à qual esteja vinculado por parentesco.

Importante ressaltar que o direito de os dependentes exercerem atividade remunerada está condicionado às leis que regem o exercício de profissão específica, vigentes no Estado acreditado.

Os dependentes autorizados a trabalhar no Estado acreditado perdem os benefícios da imunidade de jurisdição civil e administrativa, nos atos ou omissões relacionados com o desempenho da atividade remunerada por eles exercida.

No que se refere às normas de imunidade de jurisdição penal, como regra, estas serão aplicadas aos atos relacionados com o exercício da atividade remunerada. Na ocorrência de delito, o Estado acreditante deverá analisar a hipótese de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente. Se não renunciar, o Estado acreditante se compromete a submeter o delito à apreciação de seus órgãos de persecução penal, devendo informar o Estado acreditado sobre o desfecho do processo.

Os beneficiários do Acordo ficarão sujeitos ao regime tributário e previdenciário do Estado acreditado, desde que isso não se oponha a outros compromissos internacionais a que as Partes tenham aderido.



O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês que segue a data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos legais internos, e permanecerá em vigor por prazo indeterminado. O instrumento poderá ser denunciado a qualquer momento por cada uma das Partes, por escrito e por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo sob análise, celebrado entre o Brasil e a Alemanha, tem por finalidade permitir o exercício de atividades remuneradas aos dependentes do pessoal diplomático, consular e de organismos internacionais no território sob a jurisdição do Estado acreditado.

Conforme consta da Exposição de Motivos assinada pelo Ministro, interino, das Relações Exteriores, “o presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de uma dezena de países ao longo da última década, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional”.

Nesse contexto, cumpre destacar que o Acordo atende aos interesses das Partes e está em harmonia com os princípios constitucionais que norteiam as relações internacionais do Brasil, em particular a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituada no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008, nos termos do



projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

ArquivoTempV.doc



A5B6D6B122

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2008**
(Mensagem nº 256, de 2008)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Federal da Alemanha sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática ou Repartição Consular, celebrado em Berlim, em 14 de fevereiro de 2008.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JÚLIO DELGADO

Relator

ArquivoTempV.doc



A5B6D6B122